



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO No 044/2023

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13_02_2023

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1273/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 201503271

AUTUANTE: MARDENS NEY CHAVES LIMA

RECORRENTE: RMS ENGENHARIA LTDA.

CGF: 06.977.013-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO DESIGNADO: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento. 1. A Empresa foi autuada por deixar de recolher o ICMS Difal incidente sobre operações de aquisição interestadual de bens do Ativo Permanente/consumo. Informações obtidas através do SITRAM **2.** Período: Dez/2014. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE** em primeira instância. **4. Artigos Infringidos:** 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. **6. DECISÃO –** A 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso Ordinário para, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do 1º voto discordante e vencedor, de acordo com a manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ATIVO PERMANENTE E CONSUMO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "**O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO MÊS 12/2014, NO VALOR DE R\$ 16.797,84**". **PERÍODO: 12/2014.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73, 74, 589 a 593 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/96.

Crédito Tributário: **ICMS: R\$ 16.797,84 MULTA: R\$ 16.797,84**

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria RESTRITA, Informações Complementares, Termo de Intimação, Auto de Infração.

O Agente autuante mencionou nas informações complementares que através das informações obtidas através do Sistema SITRAM identificou uma listagem de notas fiscais que estão pendentes de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas.

O contribuinte ingressou com defesa, todavia o Julgador monocrático recusou as argumentações apresentadas e se manifestou pela Procedência da acusação.

Em sede de Recurso Ordinário, a Parte retorna aos autos e assim argumenta:

O Contribuinte foi intimado durante a fiscalização a recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas do mês de 12/2014, sob pena da lavratura de auto de infração.

Afirma que, conforme a metodologia desenvolvida pelo ilustre Agente Autuante, está claro que a Autuada realmente adquiriu e utilizou os materiais em obras realizadas em outros estados.

Afirma, ainda, que todos os contratos são desenvolvidos em forma de Empreitada Global, o que obriga a contratada a adquirir os materiais e aplicá-los diretamente na execução das obras.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Contribuinte, mesmo não apresentando uma vinculação direta das 95 notas fiscais citadas no presente AI com as Obras, cujos contratos foram apresentados na Defesa, ver fls. 268 e 269, lista uma série de características presentes nas operações, tais como mercadorias de baixo valor, que segundo ele, comprovam a aplicação dos materiais nos locais fora do Estado. Conclui que essas mercadorias não ingressaram em seu estabelecimento, indo direto para os locais das obras.

Afirma, também, que a nota fiscal 39978, constantes das fls. 91, houve Carta de Correção que justifica a exclusão.

Quanto às notas fiscais emitidas pela empresa “A Geradora Aluguel de Máquinas”, constantes das fls. 50, 51 e 52, referem-se a remessa para locação, não sendo presumível sua entrada no Estado.

As Notas Fiscais emitidas com CST 0300 (Código de Situação da Operação no Simples Nacional – CSOSN), operações praticadas por optantes do Simples Nacional contempladas com imunidade de ICMS.

A Assessoria Processual Tributária sensível aos argumentos apresentados pela autuada, converteu o curso do processo em realização de Perícia para fossem excluídas as notas fiscais, cujos contratos de locação de equipamentos, devidamente comprovados fossem excluídas da autuação.

Também requereu a exclusão da Nota Fiscal No 39978, uma vez que ficou comprovada a Carta de Correção.

A Perícia informou que solicitou várias vezes as cópias dos contratos de locação, mas sem obter êxito.

A Perícia informou, ainda, que os contratos que estão anexados aos autos não possuem correlação com as notas fiscais, motivo da presente autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Documento 39978 foi excluído da Base de Cálculo por se tratar de uma Carta de Correção eletrônica.

A Perícia realizou também a verificação das notas fiscais e constatou que a NF No 8372 teve seu ICMS Difal Pago.

Concluiu indicando a nova Base de Cálculo no Valor de R\$ 16.800,14.

A Ilustre Parecerista acatou o resultado do Laudo Pericial e acrescentou sugestão de exclusão das Nfs. 2070, 2080 e 2079 pois foram emitidas por uma empresa especializada em locação de equipamentos e a Natureza das operações é **“REMESSA PARA LOCAÇÃO”**.

Os documentos fiscais de nº 2070, 2080 e 2079 foram emitidos por empresa especializada em locação de equipamentos e nele constam como NATUREZA DA OPERAÇÃO – Remessa para Locação, referentes a equipamentos GERADOR DE ENERGIA.

Conforme estabelece o art. 4º, inciso VIII do RICMS, não há incidência de ICMS nessa operação, tanto é que não foi informada a base de cálculo do ICMS e nem destacado o imposto nos referidos documentos fiscais.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de falta de recolhimento do ICMS DIFAL incidente sobre aquisições interestaduais de Bens do Ativo Permanente e Material de Consumo. Após a decisão de Procedência do auto de infração exarada em primeira instância, houve interposição de Recurso Ordinário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2.1 - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, informamos que não há nulidades a serem apreciadas.

2.2 - DO MÉRITO

O ICMS inscrito no Sistema SITRAM e não recolhido pelo Contribuinte, cobrado através do presente auto de infração, refere-se a diversas notas fiscais de entradas interestaduais de Bens do Ativo Permanente e Material de Consumo.

O Regulamento do ICMS estabelece em seu artigo 589 a obrigação de pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, sempre que ingressarem mercadorias no Estado do Ceará oriundas de outras unidades federadas, destinadas a contribuinte inscrito no cadastro geral da fazenda.

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

A Recorrente trouxe em seu Recurso uma série de argumentos que ora passamos a analisar.

1 - Inicialmente, requer a improcedência da autuação sob a alegação de que as mercadorias não teriam ingressado no território cearense e, portanto, o ICMS DIFAL não seria devido ao Estado do Ceará. Segundo a mesma, as mercadorias se destinavam a obras realizadas em outras unidades federadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao nosso sentir, equivoca-se a recorrente, pois o conceito estabelecido na norma Alencarina é de circulação jurídica da mercadoria e não a entrada física.

Restou comprovado nos autos que a empresa realizou diversas aquisições interestaduais de material de consumo e bens do ativo permanente, operações que constam do SITRAM, sistema de controle da SEFAZ/Ce que registra as operações interestaduais realizadas por contribuintes do Ceará.

Em nosso entendimento, o que atrai a incidência do ICMS Diferencial de Alíquotas não é a entrada física da mercadoria, mas as aquisições realizadas por contribuinte inscrito na Fazenda Pública do Estado do Ceará de empresas sediadas em outras unidades federadas.

Além do mais, a tese apresentada pela Parte não encontra arrimo, pois não há nos autos elementos suficientes que comprovem que todas as mercadorias arroladas na autuação não adentraram ao Estado do Ceará.

2 - Complementarmente, requer a exclusão das notas fiscais de locação de equipamentos e de fornecimento de alimentação.

Registre-se que, conforme Laudo Pericial constante das fls. 278 a 281, foi solicitado a autuada que apresentasse os contratos que pudessem comprovar sua alegação de utilização dos produtos em obras fora do Estado, ou que se tratavam de bens destinados a locação, mas a empresa não apresentou nenhum documento novo durante a Perícia.

Quanto aos contratos apresentados na fase de Defesa, a ilustre Perita afirma que nenhum deles tem correlação com as notas fiscais autuadas, ver manifestação às fls. 280 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto votou pela improcedência nesse quesito por entender que havia elementos suficientes para comprovar a utilização das mercadorias em obras realizadas em outras unidades federadas, tais como, a localização dos emitentes das notas fiscais e os contratos de prestação de serviços de construção da autuada e, portanto, não seria devido o recolhimento do ICMS DIFAL ao Estado do Ceará.

3 – Requer a improcedência da autuação baseada no fato das operações com CST 0300 terem imunidade tributária, não havendo o ICMS DIFAL sobre essas operações.

O Fato de haver operações imunes ou isentas dentro das operações constantes do AI, não torna a autuação improcedente, no máximo seria Parcial Procedente. Além do que, a recorrente não pontuou quais seriam as operações que foram incluídas na autuação e que deveriam ser excluídas do lançamento, manifestando-se somente de forma argumentativa pela improcedência da autuação.

Analisando algumas operações na qual foi indicado o CST 0300, percebe-se que essas operações encontram-se como tributadas.

4 – Já em relação à exclusão da nota fiscal No 8372, por supostamente estar pago o respectivo ICMS DIFAL, destacamos que a referida nota fiscal não está elencada no auto de infração.

5 – Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais diversas das notas fiscais de locação e de fornecimento de alimentação, haja visto o consumo ter sido dado em outro estado, entendo que não deve ser considerado, tendo em vista o ICMS DIFAL ser devido ao estado no qual está localizado o adquirente. No caso em análise, o ICMS DIFAL é devido ao estado do Ceará.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6 – Quanto à exclusão das notas fiscais com CST 0300, sob alegação de que não seriam tributadas, pois se referem a contribuintes do Simples Nacional, entendendo por manter essas notas fiscais no auto de infração, tendo em vista que, conforme se verificou nos documentos fiscais, essas operações são, na realidade, tributadas;

7 - Quanto à exclusão da nota fiscal No 39978 (ICMS = R\$ 2,59) por se tratar de uma carta de correção, assiste razão à Recorrente pois se trata de documento que não corresponde a uma entrada de mercadorias/bens, mas sim de documento fiscal destinado a corrigir elementos formais de uma nota fiscal já emitida, especificamente sobre o endereço de entrega;

8 - Quanto ao reenquadramento da Penalidade, para a inserta no artigo 123, I, “D” da Lei 12.670/96, assiste razão à Recorrente pois se trata de cobrança de DIFAL Registrado no SITRAM, aplicando-se de forma isonômica o conteúdo da Súmula 6 do CONAT.

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do Exmo. Sr. Procurador do Estado.

3 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ref. DEZ/2014)

Base de Cálculo	
ICMS	16.795,25
MULTA	8.397,63
TOTAL	24.192,88



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4 – DECISÃO

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência pautado na alegação de que as mercadorias não teriam entrado no Estado do Ceará e, portanto, o ICMS DIFAL não seria devido ao Estado do Ceará: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que comprovem que todas as mercadorias não adentraram ao Estado do Ceará. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entende haver elementos tais como a localização dos emitentes das notas fiscais e os contratos de prestação de serviços de construção da autuada, que comprovariam que as mercadorias não entraram no estado e, portanto, não seria devido o recolhimento do ICMS DIFAL ao Estado do Ceará; 2. Quanto ao pedido de improcedência baseado na alegação de que as operações com CST 0300 têm imunidade tributária, não havendo o ICMS DIFAL sobre essas operações: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que nem todas as operações elencadas no auto de infração possuem o CST 0300; 3. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais de locação e de fornecimento de alimentação: por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara entende que essas notas fiscais devem permanecer na autuação, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que se tratam efetivamente de locação e, quanto ao fornecimento de alimentação, o ICMS DIFAL é devido ao estado no qual está localizado o adquirente. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam haver elementos suficientes nos autos para concluir que essas mercadorias e serviços foram consumidas fora do Estado do Ceará, não sendo, portanto, devido o ICMS DIFAL para o Ceará nessas operações; 4. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais diversas das notas fiscais de locação e de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

fornecimento de alimentação: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide manter essas notas fiscais no auto de infração, tendo em vista que o ICMS DIFAL é devido ao estado no qual está localizado o adquirente. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestou pela exclusão por entender haver elementos suficientes nos autos para concluir que essas mercadorias e serviços foram consumidas fora do Estado do Ceará, não sendo, portanto, devido o ICMS DIFAL ao Ceará nessas operações; 5. Quanto à exclusão das notas fiscais com CST 0300: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide manter essas notas fiscais no auto de infração, tendo em vista que, conforme se verificou nos documentos fiscais, essas operações são, na realidade, tributadas; 6. Quanto à sugestão de exclusão da nota fiscal no 8372 por supostamente estar pago o respectivo ICMS DIFAL: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que não se aplica ao presente processo, tendo em vista que a referida nota fiscal não está elencada no auto de infração. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entende ser devida a exclusão tendo em vista os fundamentos apresentados no laudo pericial acostado aos autos; 7. Quanto à sugestão de exclusão da nota fiscal no 39978 por se tratar de uma carta de correção, segundo o laudo pericial: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por excluir o documento fiscal no 39978 do auto de infração por entender que realmente se trata de carta de correção; 8. Quanto ao reenquadramento da penalidade aplicável: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, I, D da Lei no 12.670/96, tendo em vista que todos os valores de ICMS DIFAL já se encontravam registrados no SITRAM. Em conclusão: a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário para, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento julgando o auto de infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que votou pela improcedência da autuação. Fica designado para lavrar a resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Geral do Estado. Os advogados da recorrente, Dra. Maria Imaculada Gordiano e Dr. Yuri Gondim Amorim não compareceram à sessão para promover a sustentação oral.

Presentes à 3ª (terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Nelson Bruno do Rego Valença, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13 de março de 2023.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR